

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Altera o art. 173 da Constituição Federal para dispor sobre restrições à indicação para o Conselho de Administração e diretoria de empresa pública e sociedade de economia mista.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 173.
§ 1º

.....
VI – vedações à indicação para a diretoria e para o conselho de administração de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade, inclusive:

a) de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

b) de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

c) de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

d) de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa

controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral das Estatais representou um importante avanço institucional para a gestão pública brasileira. A Lei nº 13.303, editada em 30 de junho de 2016, vinha sendo aplicada e obedecida por todos os governos, nos três níveis da federação, eleitos desde então. Entre outras medidas relevantes, a vedação à nomeação, para diretoria ou conselho de administração, de pessoas que ocupem determinados cargos públicos ou funções privadas que possam gerar conflitos de interesses com os objetivos da empresa, revelou-se a mais importante para sua boa condução. Dissociar a gestão dos interesses políticos mais imediatos permitiu que, com a indicação de quadros técnicos, empresas deficitárias, em poucos anos, começassem a dar lucro e gerar dividendos para a própria União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É certo que os requisitos constantes do Estatuto das Estatais elevam a qualificação necessária para a ocupação de seus cargos e mitigam o risco de conflito de interesses, o que é importante também para a capacidade das estatais de captação de investimentos internacionais, o que, em última instância apresenta reflexos para o credenciamento do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No entanto, uma lei republicana, razoável, eficaz e bem desenhada não conseguiu resistir a três meses do Governo Lula. Não bastasse distribuir todos os cargos disponíveis na Esplanada para seus “companheiros”, precisavam aparelhar politicamente também as empresas estatais. E, para tanto, em vez de enfrentar o debate político aqui no Congresso Nacional para alterar a lei, encontraram um atalho no Supremo Tribunal Federal (STF). Em decisão monocrática, extemporânea, contraditória e descabida, o Ministro Lewandowski decidiu acolher os argumentos do Partido Comunista do Brasil e suspender a validade dos trechos mais importantes da Lei Geral das

Estatais, justamente aqueles que impediam a entrega dessas empresas aos políticos e sindicalistas.

A decisão, proferida depois de iniciado o julgamento no plenário virtual, de maneira monocrática, e sem que houvesse urgência alguma, defende que a lei não poderia impor restrições a nomeações para cargos nas estatais sem que haja autorização constitucional. Surpreende-nos esse entendimento quando observamos que várias leis já trazem semelhantes disposições sem que tenha havido qualquer questionamento do STF: Lei da Ficha Limpa, Lei dos Conflitos de Interesses, entre outras. O próprio STF, sem qualquer lei prévia existente, vedou a nefasta prática do nepotismo, impedindo que certos cargos fossem preenchidos por parentes. Ora, tudo isso demonstra que não havia nada irrazoável ou desproporcional nas disposições da Lei nº 13.303, de 2016.

Vale acrescentar que o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), entidade que congrega especialistas nesse tema, avalia que essa liminar coloca em xeque todas as conquistas recentes no campo da governança e afasta o país das tendências internacionais. Conforme comunicado emitido pelo Instituto: “*O consenso de que é necessário proteger essas empresas de interesses político-partidários surgiu como lição dolorosamente aprendida após casos de corrupção que dilapidaram o patrimônio dos brasileiros. Flexibilizar os critérios mínimos para a ocupação de cargos gerenciais nessas companhias - que são o verdadeiro alicerce da Lei das Estatais - significa torná-las vulneráveis novamente, anulando meia década de esforços para fortalecer a sua gestão*”.

Quanto à constitucionalidade da matéria, lembremos que o Estatuto foi aprovado pelo Congresso Nacional, após exame interno de adequação de seus dispositivos à Constituição, e que esta lei vigorou por sete anos sem nenhum questionamento de sua constitucionalidade, o que já afasta o “periculum in mora” que seria um dos fundamentos de se conceder uma decisão liminar. Ademais, o fundamento de mérito apontado para deferimento da liminar, o de que as restrições do Estatuto seriam desproporcionais, não se verifica neste presente caso, uma vez que todas as restrições presentes no Estatuto são temporárias e não ultrapassam os três anos, para casos anteriores. Lembremos, ainda, que, analogamente, o artigo 95, inciso V, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, veda ao juiz exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou também por um prazo semelhante de três anos.

Em vista disso, já nos antecipando à possibilidade de que esse entendimento seja referendado pelos demais ministros do STF, apresentamos

Proposta de Emenda à Constituição para validar a Lei Geral das Estatais e constitucionalizar as normas consideradas inválidas pelo referido Ministro. Para tanto, alteramos o § 1º do art. 173 da CF para incluir, entre os temas que a Lei deve tratar em relação às estatais, as vedações à nomeação para diretoria e conselho de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista. Aprovando esta PEC, reagimos com firmeza a mais esse ataque ao Congresso Nacional e às nossas empresas públicas, que pertencem, em última medida, não ao Governo, mas à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, _____, ____ de _____ de 2023.

Senador JORGE SEIF (PL/SC)